



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060272-29.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CARMEM REGUERA JUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1060272-29.2021.8.26.0576

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP

Juiz Prolator: Dr. Sergio Martins Barbatto Júnior

Apelante: Carmem Reguera Justino (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Voto nº 3.130 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO RESIDENCIAL “LAR TRANQUILO III”. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. Irresignação da autora com relação à sentença que julgou a ação improcedente. Não acolhimento. Versão da autora de jamais ter contratado o seguro residencial. Concessionária ré que comprovou a contratação do seguro. Juntada de proposta de adesão devidamente preenchida e assinada pela autora, acompanhada de seus documentos pessoais. Aplicação do art. 373, inciso II, do CPC. Precedente desta C. Câmara. Dano moral não caracterizado. Multa por litigância de má-fé. Cabimento. Autora que agiu de forma temerária, alterando a verdade dos fatos. Multa mantida. Inteligência dos arts. 80 e 81 do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. Majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender, o magistrado de primeiro grau, que a contratação dos serviços pela autora ficou comprovada. Condenou-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 9% sobre o valor da causa, sem cobertura pela gratuidade. Por fim, condenou-a ao pagamento das despesas e das custas processuais, assim como os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 122/123).

Inconformada, a parte autora apelou aduzindo, em síntese, que não contratou o serviço denominado “Lar Tranquilo 3”, o qual passou a ser cobrado em suas faturas de energia elétrica. Alegou que a sentença recorrida não se atentou para a ausência de elementos inequívocos quanto à existência de consentimento da parte autora na contratação do serviço impugnado, sendo o contrato juntado aos autos (fls.

95/98) dotado de assinatura cuja autenticidade é controversa, não se fazendo acompanhar de gravações de voz, comunicações confirmatórias ou qualquer outra forma robusta de prova que demonstre a anuência voluntária e esclarecida da consumidora, especialmente considerando sua condição de pessoa idosa, com mais de 70 anos, vulnerável e sem conhecimentos técnicos para compreender a natureza da contratação. Sustentou que houve evidente infração ao disposto no artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que veda o envio de produtos ou prestação de serviços sem prévia solicitação, motivo pelo qual entende cabível a restituição dos valores cobrados indevidamente na forma dobrada. Aduziu que a cobrança indevida de serviço não contratado configura dano moral *in re ipsa*. Por fim, afirmou que não houve, em momento algum, má-fé processual, tendo a demanda sido proposta com base em dúvida legítima quanto à origem das cobranças e à validade da contratação, sendo, pois, injustificada e desproporcional a penalidade aplicada. Requereu, ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, para julgar procedente a ação nos termos requeridos na petição inicial (fls. 126/131).

O apelo foi contrariado a fls. 135/142.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita (fls. 48). O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a autora reside na Rua Otilia Teixeira Benvido, nº 3217, Eldorado, na cidade de São José do Rio Preto/SP e, se utiliza dos serviços prestados pela concessionária ré.

Ocorre que a autora notou que, em suas faturas de consumo, constavam cobranças pelo serviço “Lar Tranquilo III”, no valor de R\$ 24,90, o qual não se tem conhecimento, tampouco foi notificado sobre tal incidência.

Narrou que entrou em contato com a ré, a fim de obter mais informações sobre o serviço, no entanto, apenas foi informada que registraria no sistema interno a exclusão dos descontos futuros.

No entanto, no mês subsequente a cobrança do serviço foi novamente realizada. A autora tentou resolver o problema administrativamente, mas não obteve êxito, motivo pelo qual não restou alternativa senão o ajuizamento da demanda.

Em pedido liminar, requereu que a ré cesse as cobranças mensais do serviço de “Lar Tranquilo III” no valor de R\$ 24,90, sob pena de multa diária, o qual foi indeferido (fls. 48/50).

A empresa ré, por sua vez, contestou a ação arguindo que a própria autora, em 14/10/2019, aderiu aos benefícios do seguro em questão, por meio do sistema face to face e, desde então, sua unidade consumidora consta com cobertura pelo seguro pago. Apresentou proposta de adesão assinada pela autora, assim como documento de identificação. E, que não há que se falar em ilegalidade em sua conduta, tendo em vista a adesão pela autora devidamente comprovada. Esclareceu que a ré é utilizada como instrumento de cobrança dos contratos firmados com a empresa “Chubb Seguros Brasil S/A”, sendo que todos os valores arrecadados nas faturas de consumo de energia são encaminhados a ela. E, por esta razão, eventual falha na prestação de serviços dever ser a ela atribuída. Alegou que apenas cumpriu com suas obrigações contratuais. Com relação ao cancelamento da referida cobrança, informou que, até dia 31/07/2021, não constavam pedidos formais em seu sistema. E, que após a solicitação (02/08/2021), as cobranças cessaram. Afirmou que não houve a prática de qualquer ato ilícito, porquanto agiu no exercício regular de seu direito, motivo pelo qual devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais (fls. 55/66).

Réplica a fls. 104/109.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“[...] No mérito.

Os documentos de fls.95/98, comprovam a contratação do serviço pela Autora.

No contrato firmado entre as partes, a fls.97, constam o RG da autora e a sua assinatura .

Além disso, a fls.99/100 consta carta destinada ao endereço da requerente com o certificado do seguro adquirido.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Custas e honorários que fixo 10% sobre o valor da causa a cargo da parte AUTORA. Observando-se que esta é beneficiária da gratuidade processual.

E por alterar a verdade dos fatos, condeno a Autora como litigante de má-fé ao pagamento de multa que fixo em 9% sobre o valor da causa, sem cobertura pela gratuidade.”

Pois bem. Como se vê, tem-se por correta a solução dada à lide pelo Magistrado de primeira instância.

Constata-se, da leitura dos autos, que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, de modo que as questões mencionadas devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

No entanto, ao analisar o caso concreto, verifica-se que, conquanto a autora tenha defendido piamente não ter contratado o seguro “Lar Tranquilo III”, a ré, em contestação, apresentou a proposta de adesão devidamente preenchida e assinada pela autora (fls. 95/98), assim como o certificado de segurado endereçado à residência desta, o que comprova a contratação em 14/10/2019.

Dito isto, tem-se que o conjunto probatório amealhado não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pela autora, que não cumpriu com

o ônus que lhe competia.

Logo, não há que se falar em cobrança indevida e, por consequência, improcedente o pedido de restituição em dobro e de indenização por danos morais.

Cito precedente desta C. Câmara para caso parelho:

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE PRÊMIO DE SEGURO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS DEMONSTRADA PELA RÉ - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO APRESENTADA PELA APELANTE DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015 RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1007002-86.2018.8.26.0482; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019).”

Por fim, a multa por litigância de má-fé deve ser mantida, pela alteração da verdade dos fatos, exatamente como concluiu o Magistrado de primeiro grau.

Ora, o processo exige seriedade, a condução das partes pelo princípio da lealdade processual é dever, e não faculdade, bem por isso, quem assim não age é sancionado pela Lei (arts. 80 e 81 do NCPC).

No caso concreto, a autora alterou a verdade dos fatos, enquadrando-se como litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC.

De mais a mais, frise-se que o art. 139, III, do Código de Processo Civil dispõe: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da

justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Sobre a litigância de má-fé, Daniel Amorim Assumpção Neves
leciona que:

“O dever de veracidade veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, fazendo alegações que sabem serem falsas ou enganosas, com o objetivo de induzir o julgador a erro. Quando mesmo a prova dos autos aponta para a falsidade da alegação, não haverá ofensa ao dever de veracidade se essa falsidade não era de conhecimento da parte que alegou o fato.

(...)

A tipificação como ato de litigância de má-fé exige que a conduta seja dolosa, manifestada de forma intencional e temerária em clara e indiscutível violação dos princípios da boa-fé e da lealdade processual (STJ, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 414.484/SC, rel. Min. Humberto Martins, j. 22/05/2014, DJe 28/05/2014)”. (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo; Editora JusPodivm; 2ª Edição; pág. 139/140).

Nesta senda, impõe-se a adoção da medida sancionatória prevista no artigo 81, do Código de Processo Civil, visando restabelecer a efetividade da Jurisdição e impor o respeito às normas processuais, anotando que a concessão do benefício da justiça gratuita, não abrange as penas de litigância de má-fé, nos termos do § 4º do artigo 98 do CPC.

Aliás, esta Câmara, em julgamento de caso análogo, assim decidiu:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autor que não impugnou especificamente os documentos trazidos. Quadro a chancelar as telas sistêmicas

reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia elétrica em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Litigância de má-fé configurada, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1057827-95.2023.8.26.0114; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

APELAÇÃO – Ação declaratória de Inexigibilidade de débito c/c Indenização por danos morais – Sentença de improcedência, que impôs multa por litigância de má-fé. Irresignação da autora – Dívida decorrente de conta de energia elétrica - Alegação de que teve o nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, por débito desconhecido - Telas de sistema – Acolhimento, circunstancialmente – Autora que foi instada por este Relator a juntar contas do local onde mora e onde morava à época do débito e a dizer quem era o responsável pela unidade consumidora - Descumprimento – Princípio da cooperação processual não respeitado – Inteligência do art. 6º, do CPC – Pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé - Descolhimento – Evidenciada a relação jurídica, mantém-se a condenação pela má-fé demonstrada ao se negar fato comprovadamente existente. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1065164-49.2024.8.26.0002; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contratação demonstrada e falta de prova de pagamento das faturas. Questão pacificada pela ausência de interposição de recurso quanto a tais tópicos. Prejuízo processual causado à ré, ante a pretensão deduzida contra fato incontroverso e pela oposição de resistência injustificada ao andamento processual. Litigância de má-fé caracterizada. Dicção dos artigos 80, I e IV e 81, caput, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1102345-52.2022.8.26.0100; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

Assim, é pertinente a condenação da autora, nos termos do art. 80 e art. 81, do CPC, mantendo-se a multa fixada em 9% do valor da causa (R\$ 14.423,84), percentual adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se, por consequência, a r. sentença como proferida. A apelante fica condenado, na forma estabelecida na r. sentença, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§2º e 11, do CPC), com observância à gratuidade processual.

EDUARDO GESSE

Relator